

SECRETARIA-GERAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Cc: Sxmo Senhor Chefe do Gabinete da
Secretária de Estado Adjunta e da
Educação

Exma. Senhora
Diretora-Geral da Administração Escolar
Av. 24 de Julho, 142
1399-025 Lisboa

Expediente Geral



A17196802L

12-10-2017

Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa Referência

Data

QF-CC/226/2017/DSMCC

10-10-2017

Assunto: Citações - Processos 2176/17.9BELSB, (Angélica Canizes) e 2177/17.7BELSB, (Júlia Coelho) ambos do TAC de Lisboa.

Tenho a honra de remeter a V. Ex^a as citações relativas aos processos mencionados em epígrafe, para os efeitos a que nas mesmas se alude.


Com os melhores cumprimentos, *ferreira*

A Secretária-Geral Adjunta,

- Ana Almeida -

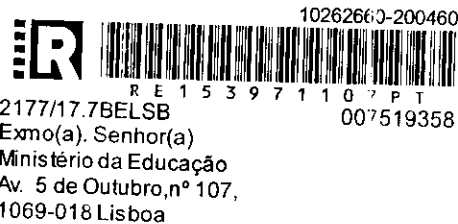
Anexo: o referido

ss


Tribunal Administrativo de Lisboa
Unidade Orgânica I
Av. D. João II, Bloco G piso 6-8, nº 1.08.011 - 1990-097,
Lisboa, Telefone: 218367100 Fax: 211545188 Email:
lisboa.tacl@tribunais.org.pt

Assinado digitalmente por
Maria Teresa Bento
Data: 2017.10.04 14:09:56
GMT +0100
Motivo: Não repudição

DEAE LIC
ESLAE



Processo: 2177/17.7BELSB	Procedimentos de Massa	N/Referência: 007519358 Data: 04-10-2017
Autor: Júlia	Cândida Mendes	Brandão
Réu: Ministério	da	Coelho Educação

Assunto: Citação por carta registada com AR- art.º 81.º do CPTA

Fica V.Ex.^a por este meio CITADO(A), nos termos dos art.ºs 81.º, 82.º e 99.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, para no prazo de **20 dias** decorrida que seja a dilação de **0 dias**, contestar, querendo, nos autos acima indicados, pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se anexa.

Em harmonia com o disposto no art.º 83.º do CPTA, cumpre reproduzir as seguintes prescrições:

- Na contestação, deduzida de forma articulada deve:
 - a) Individualizar a ação;
 - b) Expor as razões de facto e de direito porque se opõem à pretensão do autor;
 - c) Expor os factos essenciais em que se baseiam as exceções deduzidas, especificando-as separadamente
- No final da contestação, os demandados devem apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer outros meios de prova.
- Toda a defesa deve ser deduzida na contestação, devendo nela tomar posição definida perante os factos que constituem a causa de pedir invocada pelo autor.
- A falta de contestação importa a confissão dos factos articulados pelo autor;
- A falta de impugnação especificada importa a confissão dos factos articulados pelo autor;
- Nas ações relativas a atos administrativos e normas a falta de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo auto, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta para efeitos probatórios (n.º 4 do art.º 83.º CPTA)
- De que, nos termos do n.º 1 do art.º 11.º do CPTA e do n.º 1 do art.º 40.º do Código de Processo Civil (CPC), é obrigatória a constituição de Mandatário:
 - a) Nas causas de competência de tribunais com alçada, em que seja admissível recurso ordinário;
 - b) Nas causas em que seja sempre admissível recurso, independentemente do valor;
 - c) Nos recursos e nas causas propostas nos tribunais superiores.



Tribunal Administrativo de Lisboa
Unidade Orgânica I

Av. D. João II, Bloco G piso 6-8, n.º 1.08.011 - 1990-097,
Lisboa, Telefone: 218367100 Fax: 211545188 Email:
lisboa.tacl@tribunais.org.pt

- As entidades públicas podem fazer-se patrocinar em todos os processos por advogado, solicitador ou licenciado em direito ou em solcitoria com funções de apoio jurídico, sem prejuízo da representação do Estado pelo Ministério Público.
- Com a contestação, ou dentro do respetivo prazo, a entidade demandada é obrigada a proceder, preferencialmente por via eletrónica ao envio do processo administrativo, quando exista, assim como todos os demais documentos respeitantes à matéria do processo de que seja detentora, que ficarão apensados aos autos; quando o processo administrativo se encontre já apensado a outros autos, deve dar conhecimento do facto ao tribunal, indicando a que autos se refere (n.ºs 1, 2, 3 e 4 do art.º 84.º CPTA);
- Na falta do envio do processo administrativo, sem justificação aceitável, pode o juiz determinar a aplicação de sanções pecuniárias compulsórias, nos termos do artigo 169.º do CPTA, sem prejuízo do apuramento da responsabilidade civil, disciplinar e criminal a que haja lugar, não obstante ao prosseguimento da causa e **determinando que os factos alegados pelo autor se considerem provados** se aquela falta tiver tornado a prova impossível ou de considerável dificuldade (n.º 5 e 6 do art.º 84.º do CPTA);
- Se o órgão ora citado, por erro cometido na petição, seja diferente daquele que praticou ou devia ter emitido a norma ou o ato, deve dar de imediato conhecimento àquele que o deveria ter sido, neste caso a entidade demandada beneficia de um **prazo suplementar de 10 dias** para apresentar a contestação e enviar o processo administrativo (cfr. alínea c) do n.º 5 do art.º 99.º do CPTA);
- A citação considera-se efetuada no dia da assinatura do aviso de receção.
- O prazo é contínuo não se suspendendo nas férias judiciais
- Terminando o prazo em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.
- É NOTIFICADA AINDA PARA INFORMAR SE EXISTEM OUTRAS ACÇÕES INSTAURADAS POR REFERÊNCIA AO MESMO PROCEDIMENTO E OS TRIBUNAIS ONDE PENDEM.

O/A Oficial de Justiça,

Maria Teresa da Cunha Gomes Bento

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*
- *A apresentação de contestação, implica o pagamento de taxa de justiça autoliquidada. Sendo requerido nos Serviços de Segurança Social benefício de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, deverá o citando, juntar aos presentes autos, no prazo da contestação, documento comprovativo da apresentação do referido requerimento, para que o prazo em curso se interrompa até notificação da decisão do apoio judiciário.*
- *As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro; de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto.*
- *Os Tribunais Administrativos e Fiscais têm alçada nos termos do art.º 6.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF).*



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Proc. Nº: 2177/17.7BELSB	3ª Espécie - Procedimentos de Massa	Data: 4/10/2017
Intervenientes: Autor: Júlia Cândida Mendes Brandão Coelho Réu: Ministério da Educação		

*

Admito liminarmente a petição inicial apresentada.

*

Cite o Réu para, querendo, contestar no prazo de 20 dias [art.º 99.º/5/a) do CPTA] e, no mesmo prazo, remeter aos autos o processo administrativo [art.º 84.º do CPTA *ex vi* art.º 97.º/1/b) do mesmo Código].

Na citação, tenha em conta o constante do ponto 3. do Provimento n.º 5/2017, em vigor neste Tribunal.

*

A fim de proceder à correcta citação dos contra-interessados (cfr. art.º 81.º/6 do CPTA), **notifique ainda o Réu para, no prazo de 5 dias, indicar o(s) meio(s) e local(ais) utilizado(s) para dar publicidade às listas definitivas (homologadas) de colocação de 1ª, 2ª e 3ª reservas de recrutamento no âmbito do concurso aberto através do Aviso n.º 3887-B/2017, de 11 de Abril.**

*

Cumpra ainda o art.º 85.º/1 do CPTA.

Lisboa, 4 de Outubro de 2017

O Juiz,

Dinamene de Freitas

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
Av. D. João II, Bloco G/piso 6-8, n.º 1.08.01 I, 1990-097 Lisboa
☎ 218367100 Fax: 211545188
E-Mail: lisboa.tacl@tribunais.org.pt

**EXMO. SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CIRCULO
DE LISBOA**

JÚLIA CÂNDIDA MENDES BRANDÃO COELHO, professora, contribuinte fiscal nº 192 748 688, residente na Rua do Estádio, nº 210- 4º Esq, 4590-571 Paços de Ferreira, vem intentar

ACÇÃO ADMINISTRATIVA

contra o

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, com domicílio na Avenida 5 de Outubro, 107 (1069-018) Lisboa,

impugnando o acto de homologação das listas definitivas de ordenação, colocação e exclusão do concurso de integração extraordinário e/ou externo, do ano escolar de 2017/2018 dos grupos de recrutamento 230, 500, 530 e 910 publicadas a 18 de Julho de 2017 no site da DGAE (<http://www.dgae.mec.pt>) e o despacho da Sra. Secretária de Estado que indeferiu o recurso hierárquico (cf. Doc.1), o que faz nos termos do disposto nos artigos 37º e seguintes e artigo 99º todos do CPTA e com os fundamentos seguintes:

1- ANTECEDENTES DA DECISÃO IMPUGNADA

1º

A A. foi candidata ao concurso de integração extraordinário e/ou externo, para os grupos de recrutamento 230- Matemática e Ciências da Natureza, 500 -Matemática, 530 – Educação Tecnológica e 910 – Educação Especial, por considerar preencher os requisitos para tal.

2º

Foram publicadas as listas de colocação e exclusão do concurso de integração extraordinário e/ou externo a 18/7/2017 sendo que a requerente foi excluída.

3º

A A. preenchia todos os requisitos para concorrer e ser colocada no concurso integração extraordinário, tendo no entanto sido excluída.

4º

É precisamente o acto de homologação das listas de colocação e exclusão do CIE, CE e do acto da SE que indeferiu o recurso hierárquico que se impugnam na presente acção.

II- PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

5º

O acto de homologação da lista de colocação, ordenação e exclusão no concurso de integração extraordinário e/ou externo e o acto da Sra. Secretária de Estado constituem actos administrativos com eficácia externa, lesivos de direitos e interesses legalmente protegidos da Autora enquanto docente dos quadros do ME.

6º

Por conseguinte, tais decisões são, nos termos do art. 51º, n.º1 do CPTA, actos administrativos impugnáveis.

7º

A Autora tem, enquanto titular de interesse pessoal e directo, legitimidade para impugnar o acto administrativo aqui colocado em crise, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º1 do art.55º do CPTA.

8º

As listas foram publicadas a 18/7/2017, a A. interpôs recurso hierárquico a 19/7/2017 tendo o mesmo sido indeferido, (doc. 1).

9º

Em função do exposto, a presente acção é interposta em tempo, conforme artigo 99º do CPTA.

10º

Nos termos do disposto no art.99º do CPTA o foro competente para decidir este pleito é o TAC de Lisboa, por se tratar do tribunal competente para julgar a presente acção, pois é o tribunal da sede da entidade demandada (ME) (art. 99º do CPTA).

11º

A forma do processo é adequada pela aplicação conjugada dos arts. 35º, 50º e 99º do CPTA.

12º

Estabelece o art.57º do CPTA que ...são obrigatoriamente demandados os contra-interessados a quem o provimento do processo impugnatório possa directamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do acto impugnado.

13º

O art.78º, n.º2, al.b), também do CPTA, estabelece como requisito da petição inicial a indicação do nome e residência dos contra-interessados.

14º

A segunda parte do citado art.57º do CPTA acrescenta que os contra-interessados que devem ser demandados são ...os que possam ser identificados em função da relação material em causa ou dos documentos contidos no processo administrativo.

15º

Neste processo, os contrainteressados são todos os candidatos ordenados e colocados no concurso de integração extraordinário e/ou externo, nos grupos de recrutamento 230, 500, 530 e 910 uma vez que se vai requerer a anulação das listas definitiva de ordenação, colocação do concurso de integração extraordinário e/ou externo, 2017/2018 para os grupos de recrutamento 230, 500, 530 e 910 todos identificados na referida lista a consultar no site da DGAE (<http://www.dgae.mec.pt>), publicada a 18/7/2017.

III – DOS FACTOS E DO DIREITO

16º

A A. apresentou candidatura ao concurso de integração extraordinário, e ao concurso externo, para o ano escolar de 2017/2018, ao grupo de recrutamento 230- Matemática e Ciências da Natureza, 500 -Matemática, 530 – Educação Tecnológica e 910 – Educação Especial.

17º

No campo 4.4.4. do boletim de candidatura eletrônica A. colocou —Sim, na resposta à questão: «Possui, à data de abertura do concurso, cinco contratos a termo resolutivo em estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário do Ministério da Educação, nos últimos seis anos letivos».

18º

Aquele campo foi validado em 1ª e 2ª validação pelo Agrupamento de Escolas de Alfofnelos.

19º

No entanto, a candidatura ao concurso seria invalidada em sede de validação final.

20º

Pelo que, nas listas definitivas do concurso de integração extraordinário e/ou externo, publicadas pela DGAE em 18-07-2017, a A. consta nas listas definitivas de exclusão dos grupos de recrutamento a que foi opositora, por motivo de:
4.4.4. D03 Por não comprovar possuir os cinco contratos a termo resolutivo nos últimos seis anos escolares como requisito para o concurso de Integração extraordinária nos termos da alínea gg) do nº 5 do capítulo IV, Parte III, do aviso de abertura do concurso.

21º

Inconformada com a sua situação concursal, interpôs recurso hierárquico, impugnando a sua exclusão do Concurso integração extraordinário e/ou externo, (doc.1).

22º

A verdade é que a A. tem até 6 contratos a termo resolutivo celebrado nos estabelecimentos referidos no nº 1 do artigo 4º do aditamento do DL 132/2012 nos últimos 6 anos, (doc. 2 e 3).

23º

A Autora lecionou com contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo desde 2010/2011 até 2015/2016.

24º

A Autora foi excluída do Concurso de integração extraordinário e/ou externo de 2017/2018 com o fundamento de não cumprir o requisito expresso na alínea b) do nº1 do art.º2.º da Portaria n.º 129-A/2017, de 05/04.

25º

A Autora contesta esta decisão por entender que os contratos de trabalho, que celebrou com os Agrupamentos de Escolas, produzem os efeitos exigidos na referida Portaria.

26º

A A. celebrou os seguintes contratos:

- AE Alpendurada, Marco de Canaveses - ano lectivo, de 2010/2011 (doc. 4)
- AE Alpendurada, Marco de Canaveses – ano lectivo 2011/2012 (doc.5)
- AE Gondifelos, Vila Nova de Famalicão - ano lectivo 2012/2013; (doc.6)
- AE Tomaz Pelayo, Santo Tirso - ano lectivo 2013/2014; (doc.7)
- AE de Pinheiro, Penafiel - ano lectivo 2014/2015, (doc.8)
- AE Marinha Grande Poente - ano lectivo 2015/2016, (doc.9)

27º

Com efeito, os referidos contratos celebrados materializaram um vínculo contratual com estabelecimentos de ensino públicos de educação da rede do Ministério de Educação, tendo o tempo de serviço aí prestado sido devidamente certificado e validado para efeitos de concurso. (sublinhado nosso)

28º

Entende a Autora que o fundamento de exclusão não se lhe aplica, devendo os seus contratos de trabalho a termo resolutivo certo e incertos celebrados nos últimos 6 anos escolares ser devidamente reconhecidos e validados para efeitos da integração e candidatura ao Concurso de Integração Extraordinária.

29º

O concurso de integração extraordinário, concurso externo, contratação Inicial e reserva de recrutamento para a seleção e recrutamento do pessoal docente 2017/2018 encontram-se regulados pelo D.L. n.º 132/2012, de 27 de Junho, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março. pela Portaria n.º 129-A/2017, de 5 de abril e demais legislação indicada no Aviso n.º 3887-B/12017, de 11 de abril.

30º

Determina o art.º 2. da referida Portaria:

"Requisitos de abertura de vaga

1 - A abertura de vaga verifica -se desde que reunidos os seguintes requisitos cumulativos:

a) Existência de 4380 dias de tempo de serviço docente;

b) Existência, à data de abertura do concurso, de 5 contratos a termo resolutivo nos últimos 6 anos escolares, celebrados nos estabelecimentos de ensino públicos de educação pré - escolar e dos ensinos básico e secundário de rede do Ministério da Educação.

2 - O requisito exigido na alínea a) do número anterior é contabilizado até 31 de agosto de 2016.

3 - Para efeitos do requisito previsto na alínea b) do n.º 1, independentemente do número de contratos celebrados em cada ano, é apenas contabilizado um contrato por ano, sem prejuízo da sua duração e tipologia, à exceção do ano escolar 2016/2017 que terá de corresponder a um horário anual e completo, em resultado da colocação obtida."

31º

O artigo 3º da Portaria refere quais os requisitos de admissão ao concurso:

"1 - Podem ser opositores ao concurso regulado na presente portaria os docentes que:

a) Preencham os requisitos previstos no artigo anterior com exceção da exigência de horário anual e completo no ano escolar 2016/2017;

b) Cumpram os requisitos previstos no artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

2 - Ao concurso de integração extraordinário é aplicável o regime fixado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março."

32º

E o artigo 4º quanto ao apuramento das vagas refere:

“1 - A dotação de vagas do presente concurso de integração extraordinário é determinada, atento o disposto no artigo 2º, por portaria com aditamento ao número de vagas dos quadros de zona pedagógica, discriminadas por grupo de recrutamento, fixadas para o concurso externo do ano escolar 2017/2018, nos termos do Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro, regulados pelo Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua atual redação.

2 - Sempre que os docentes reúnam cumulativamente os requisitos do artigo 42º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua atual redação, e do artigo 2.º da presente portaria, prevalece a vaga que resulta da verificação das condições para a primeira prioridade do concurso externo.

33º

Determina o artigo 38º do DL 132/2012 que:

«1. As necessidades temporárias de serviço docente e de formação em áreas técnicas específicas podem ser asseguradas pelos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, mediante contratos de trabalho a termo resolutivo a celebrar com pessoal docente ou pessoal técnico especializado.

(...)

34º

Ainda os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 28/2017 de 15 de março apenas referem a integração dos docentes através do concurso extraordinário.

35º

Vide o supracitado artigo 6º

«Requisitos para a concurso externo extraordinário

1 - A integração, mediante concurso, dos docentes referida nos artigos anteriores ocorre desde que verificados os requisitos cumulativos, a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.

2-A verificação dos requisitos referidos no número anterior determina a abertura de vaga no quadro de zona pedagógica onde se situa o agrupamento de escolas ou escola não agrupada em que o docente se encontra a lecionar.

3-O não preenchimento dos requisitos constantes de portaria referida no n.º 1 determina a nulidade da colocação».

36º

O artigo 5º do Decreto-Lei nº28/2017 determina os destinatários do concurso de integração extraordinária: « ... aplica-se aos educadores da Infância e professores do 1º, 2º e 3º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e do ensino especial portadores de qualificação profissional para a docência., com contrato a termo resolutivo celebrado nos estabelecimentos referidos no nº1 do artigo anterior.» (sublinhado nosso).

37º

Por seu turno, o n.º 3 do artigo 38º do DL n.º 132/2012, agora alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 28/2017, determina que «são ainda consideradas necessidades temporárias as necessidades de serviço a prestar por formadores ou técnicos especializados, nas áreas de natureza profissional, tecnológica, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário que não se enquadrem em grupos de recrutamento a que se refere o Decreto-lei nº 27/2006, de 10 de fevereiro».

38º

Ora as áreas de natureza profissional, tecnológica vocacional que a Autora lecionou enquadram-se no grupo de recrutamento para o qual sempre lecionou e para o qual tem habilitação, ou seja, 530.

39º

Como técnica especializada, a Autora sempre lecionou áreas do grupo de recrutamento 530, são disciplinas para as quais a Autora tem habilitação e como tal é também colocada no grupo de recrutamento 530, doc. 10.

40º

Aliás na própria plataforma das colocações, a A. é colocada como técnica especializada no grupo de recrutamento 530, doc. 11.

41º

Mas nem é necessário discutirmos os contratos como docentes ou técnicos especializados, basta ler a lei.

42º

E o artigo 5º do DL 132/2012 alterado pelo DL 28/2017 é bem claro na sua redação, não distinguindo contrato de professores e técnicos especializados.

43º

Dispõe o artigo 5º nº 8 do citado normativo que o concurso de integração extraordinário "... aplica-se aos educadores de infância e professores do 1º, 2º e 3º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e do ensino especial portadores de qualificação profissional para a docência, com contrato a termo resolutivo celebrado nos estabelecimentos referidos no nº 1 do artigo anterior". (sublinhado nosso).

44º

Ora o nº 1 do artigo anterior refere "O presente decreto -lei estabelece um concurso extraordinário para a seleção e o recrutamento do pessoal docente com contrato a termo resolutivo nos estabelecimentos públicos de educação pré -escolar e dos ensinos básico e secundário do Ministério da Educação." (sublinhado nosso).

45º

Ora ninguém tem dúvidas que a Autora celebrou 5 contratos a termo resolutivo nos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário do ME.

46º

Posto isto, deve para os efeitos do disposto no artigo 174º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), a atuação da DGAE se pautar-se por critérios de legalidade, de justiça, igualdade e de boa-fé cfr. arts 30º, 60º, 80º e 100º do CPA e que seja feito o concurso havendo lugar à retificação da real situação concursal. Só desta forma será possível minimizar os estragos que já foram causados à A. e que serão tanto mais gravosos, caso não sejam corrigidas estas injustiças.

V – DO PEDIDO

Nestes termos e nos mais de direito, D. e A., como é de Justiça, requer:

- a) A anulação do acto que homologa a lista definitiva de ordenação, colocação e exclusão no concurso de integração extraordinário e/ou externo, concurso de docentes, ano escolar 2017/2018, nos grupos de recrutamento 230, 500, 530 e 910, publicada a 18 de Julho de 2017, em virtude de o mesmo se encontrar ferido de ilegalidade, nos termos expostos.
- b) A anulação do despacho da Sra. Secretária de Estado que indeferiu o recurso.
- c) A condenação do Réu à prática dos actos administrativos devidos e conducentes ao deferimento da pretensão da Autora e conseqüente reposicionamento da Autora na lista de colocação do concurso de integração extraordinário e/ou externo e colocando-a no grupo 910 num dos QZP a que concorreu e ao qual tinha direito, não tivesse sido excluída.
- d) A condenação do Réu no pagamento de custas e demais encargos com o processo.

Mais requer:

- a) A notificação do Réu para juntar aos presentes autos todo o processo administrativo da Autora;
 - b) A citação do Réu para querendo, contestar, seguindo os Autos os demais trâmites.
 - c) Há contra-interessados já identificados no artigo 15º do presente articulado, requerendo-se a citação por anuncio dos contra-interessados, mais concretamente todos os candidatos ordenados e colocados no concurso de integração extraordinário e/ou externo, concurso de docentes, ano escolar 2017/2018, nos grupo de recrutamento 230, 500, 530 e 910, no site da DGAE, (<http://www.dgae.mec.pt>).
-

Prova:

Documental – para prova de todos os factos constantes nos artigos desta petição juntam 11 documentos, sem prejuízo da dedução e consideração oportuna do que mais conste do processo instrutor a solicitar à entidade demandada:

Doc. 1- recurso hierárquico

Doc. 2 – registo biográfico

Doc. 3 – declaração da escola

Doc. 4- contrato AE-Alpendurada, Marco de Canaveses - ano lectivo, de 2010/2011

Doc. 5 – contrato AE-Alpendurada, Marco de Canaveses - ano lectivo, de 2011/2012

Doc. 6- contrato AE Gondifelos, Vila Nova de Famalicão - ano lectivo 2012/2013

Doc. 7- contrato AE Tomaz Pelayo, Santo Tirso - ano lectivo 2013/2014

Doc. 8- contrato AE de Pinheiro, Penafiel - ano lectivo 2014/2015

Doc. 9-contrato AE Marinha Grande Poente - ano lectivo 2015/2016

Doc. 10 –profissionalização no DR

Doc. 11 – colocação na plataforma

Valor: 30.001,00 € (trinta mil e um euros).

Junta: procuração forense, 11 documentos, DUC e comprovativo do pagamento.

P.D.

A Advogada,



Dalila Ribeiro Neto
Telef: 226070558 / Fax: 226070595
Rua D. Manuel II, 51-C – 3º
4050-345 Porto
C.F.: 179662066 - 1821



Notificação do Recurso de Concurso Nacional Externo e/ou Concurso de Integração Extraordinário 2017/2018

Dados do docente

Número Utilizador : 3938072016
Nome: Júlia Cândida Mendes Brandão Coelho
Documento de Identificação: B.I./C.C.
Nº do Documento: 8463309
Email: juliabrandao1969@gmail.com

Dados do recurso

N.º de Recurso: 19881
Data de submissão do recurso: 19/07/2017 às 11h27m
Responsável: Sofia Cristina Mira Pires e Borges
Estado do Recurso: Tratado, por Notificar
Decisão: Indeferido

Recurso C. Nacional Externo e/ou Concurso de Integração Extraordinário 2017/2018 - Exclusão

Situação que origina o recurso:

A requerente foi excluída do CIE de 2017/2018, dos grupos de recrutamento 230, 500, 530 e 910, com o fundamento de não cumprir o requisito expresso na alínea b) do n.º 1 do art.º 2.º da Portaria n.º 129-A/2017, de 05/04.
A requerente contesta esta decisão por evidenciar que nos últimos 6 anos escolares celebrou 5 contratos a termo resoluto com estabelecimentos de ensino público do ensino básico e secundário da rede do Ministério da Educação, nos seguintes anos letivos/escolas:
- 01/09/2011 a 31/08/2012 – Agrupamento de escolas de Alpendorada, Marco de Canaveses (código 150824)
- 01/09/2012 a 31/08/2013 – Agrupamento de escolas de Gondifeiros, Vila Nova de Famalicão (código 150617)
- 02/10/2013 a 31/08/2014 – Agrupamento de escolas Tomaz Pelayo, Santo Tirso (código 151142)
- 01/09/2014 a 31/08/2015 – Agrupamento de escolas do Pinheiro, Penafiel (código 152572)
- 07/10/2015 a 31/08/2016 – Agrupamento de escolas Marinha Grande Poente (código 161688).
Estes contratos materializam o vínculo contratual com as referidas escolas do ensino público do Ministério da Educação, tendo o tempo de serviço aí prestado sido devidamente certificado e validado para efeitos de concurso. Entende assim a recorrente que o fundamento da exclusão não se aplica, devendo os seus contratos de trabalho a termo resoluto certo celebrados nos últimos 6 anos escolares ser devidamente reconhecidos e validados para efeitos de integração e candidatura ao CIE. Servem como prova dos factos expostos os documentos em anexo.

Pedido à Administração:

Anulação da exclusão e subsequente admissão na lista definitiva de ordenação do CIE dos grupos de recrutamento 230, 500, 530 e 910.
Solicito à administração a colocação no grupo 910 uma vez que na portaria das vagas. 129-C/2017 de 06 de abril, uma das vagas possivelmente seria para mim, como se pode verificar pela lista definitiva de colocações, candidatos com menor graduação Profissional ficaram colocados em QZP's das minhas preferências.

Foram adicionados os seguintes documentos:

Nome do ficheiro : Alpendorada11_12.pdf
Nome do ficheiro : Gondifeiros 12_13.pdf
Nome do ficheiro : Tomaz Pelayo13_14.pdf
Nome do ficheiro : Pinheiro 14_15.pdf
Nome do ficheiro : Marinha Grande 15_16.pdf

Data: 19/07/2017

Parecer

Introdução

No âmbito do concurso externo e do concurso de integração extraordinária para a seleção e recrutamento de pessoal docente de 2017/2018, abertos pelo Aviso n.º 3887-B/2017, publicado no Diário da República, II série, 1.º Suplemento, n.º 72, de 11.04.2017, a candidata n.º 3938072016, Júlia Cândida Mendes Brandão Coelho, vem impugnar a sua exclusão, nos termos do disposto no n.º 4 do art. 15.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março, que cumpre apreciar.

I - Dos Factos:

1. A recorrente foi opositora ao concurso externo e ao concurso de integração extraordinário nos grupos de recrutamento 230 – Matemática e Ciências da Natureza, 500- Matemática, 530 – Educação Tecnológica, e 910 – Educação Especial I.

2. No campo 4.4.4 - Possui, à data de abertura do concurso, cinco contratos a termo resolutivo em estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário do Ministério da Educação, nos últimos seis anos letivos (incluindo 2016/2017)? A recorrente respondeu – Sim.

3. O que foi validado pela escola de validação: o Agrupamento de Escolas de Afornelos, Amadora.

4. A recorrente consta das listas definitivas de exclusão publicitadas a 18.07.2017, nos grupos de recrutamento a que foi opositora.

i. Pelo seguinte motivo de exclusão:

"D03 Por não comprovar possuir os cinco contratos a termo resolutivo nos últimos seis anos escolares como requisito para o concurso de integração extraordinário, nos termos da alínea gg) do n.º 5 do capítulo IV, Parte III, do aviso de abertura do concurso".

6. Analisados os documentos enviados pelo Agrupamento de Escolas de validação, constata-se que a recorrente celebrou os seguintes contratos:

Um contrato no grupo 530, para o exercício de funções docentes, celebrado em 01/09/2011, para vigorar até 31/12/2012;

- um contrato para exercer funções de Técnica da Disciplina CEF de Carpintaria, celebrado em 01/09/2012, para vigorar até 31/08/2013;

- um contrato no grupo 530, para o exercício de funções docentes, celebrado em 01/09/2014, para vigorar até 31/08/2015;

- um contrato para exercer funções de Técnica na disciplina Técnica de Energias Renováveis, celebrado em 07/10/2015, para vigorar até 31/08/2016.

7. A docente deduziu os seguintes argumentos: "A requerente foi excluída do CIE de 2017/2018, dos grupos de recrutamento 230, 500, 530 e 910, com o fundamento de não cumprir o requisito expresso na alínea b) do n.º 1 do art.º 2.º da Portaria n.º 129-A/2017, de 05/04.

A requerente contesta esta decisão por evidenciar que nos últimos 6 anos escolares celebrou 5 contratos a termo resolutivo com estabelecimentos de ensino público do ensino básico e secundário da rede do Ministério da Educação, nos seguintes anos letivos/escolas:

- 01/09/2011 a 31/08/2012 – Agrupamento de escolas de Alpendurada, Marco de Canaveses (código 150824)

- 01/09/2012 a 31/08/2013 – Agrupamento de escolas de Gondifelos, Vila Nova de Famalicão (código 150617)

- 02/10/2013 a 31/08/2014 – Agrupamento de escolas Tomaz Pelayo, Santo Tirso (código 151142)

- 01/09/2014 a 31/08/2015 – Agrupamento de escolas do Pinheiro, Penafiel (código 152572)

- 07/10/2015 a 31/08/2016 – Agrupamento de escolas Marinha Grande Poente (código 161688).

Estes contratos materializam o vínculo contratual com as referidas escolas do ensino público do Ministério da Educação, tendo o tempo de serviço aí prestado sido devidamente certificado e validado para efeitos de concurso. Entende assim a recorrente que o fundamento da exclusão não se aplica, devendo os seus contratos de trabalho a termo resolutivo certo celebrados nos últimos 6 anos escolares ser devidamente reconhecidos e validados para efeitos de integração e candidatura ao CIE. Servem como prova dos factos expostos os documentos em anexo.

8. Conclui formulando o pedido: "Anulação da exclusão e subsequente admissão na lista definitiva de ordenação do CIE dos grupos de recrutamento 230, 500, 530 e 910.

Solicito à administração a colocação no grupo 910 uma vez que na portaria das vagas, 129-C/2017 de 06 de abril, uma das vagas possivelmente seria para mim, como se pode verificar pela lista definitiva de colocações, candidatos com menor graduação Profissional ficaram colocados em QZP's das minhas preferências".

II - Do Direito

9. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 3.º da Portaria n.º 129-A/2017, de 5.04, podem ser opositores ao concurso ao concurso de integração extraordinário os docentes que preencham os requisitos previstos no artigo anterior com exceção da exigência de horário anual e completo no ano escolar 2016/2017.

10. Assim, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do art.º 2.º da Portaria n.º 129-A/2017, de 5.04, é requisito de admissão ao concurso de integração extraordinário a «existência, à data de abertura do concurso, de 5 contratos a termo resolutivo nos últimos 6 anos escolares, celebrados nos estabelecimentos de ensino públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário da rede do Ministério da Educação.

11. No entanto, nos termos do n.º 3 daquele art.º 2.º «independentemente do número de contratos celebrados em cada ano, é apenas contabilizado um contrato por ano, sem prejuízo da sua duração e tipologia».

12. Sendo assim, só se admitissemos que os contratos celebrados para o desempenho de funções de Técnica Especial, poderia ser considerado para efeitos da alínea b) do n.º 1 do art.º 2.º, é que a recorrente contabilizaria 5 contratos a termo resolutivo nos últimos 6 anos escolares.

Vejamos.

13. Os contrato celebrado pela recorrente nos anos letivos 2012/2013, 2013/2014 e 2015/2016, para o desempenho de funções de Técnica obedeceu ao disposto no Despacho n.º 5714/2006 de 28/02.

14. O Despacho n.º 5714/2006, de 28/02, estabelece o regime aplicável à contratação de técnicos com qualificação profissional.

15. O que significa que o pessoal contratado ao abrigo daquele diploma é-o na qualidade de técnico e não na qualidade de docente.

16. E isto porque a atividade exercida neste âmbito, não são atividades docentes, sujeitas ao conteúdo funcional do art.º 35 do Estatuto da Carreira Docente e, como tal, não se integram no âmbito de uma disciplina a que corresponda um grupo de recrutamento.

17. Com efeito, o princípio da legalidade administrativa, enunciado no art.º 3.º do CPA, tem uma formulação positiva, nos termos da qual o bloco de legalidade aplicável não é apenas um limite à atuação da Administração, mas também o fundamento da ação administrativa, o que implica que a Administração só pode fazer aquilo que legalmente lhe for permitido e não tudo o que não é proibido.

18. Pelo que, não sendo de considerar o contrato celebrado pela recorrente nos anos letivo de 2012/2013, 2013/2014 e 2015/2016, a termo resolutivo a tempo parcial com o Agrupamento de Escolas Pêro da Covilhã, para o desempenho de funções nas atividades extracurriculares.

19. A recorrente não reúne o requisito constante da alínea b) do n.º 1 do art.º 2 da Portaria n.º 129-A/2017, de 5.04.

III – Da Conclusão

Em face do que precede, propõe-se indeferir o presente recurso, confirmando-se o ato impugnado constantes das listas definitivas de exclusão do concurso de integração extraordinário nos grupos de recrutamento 230, 500, 530 e 910, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 197.º do Código do Procedimento Administrativo.

À consideração superior,

A Jurista designada,

Sofia Borges

Parecer da Diretora de Serviço

Data: 06/09/2017

Parecer da Diretora de Serviço

Nos termos e fundamentos da presente informação, deve ser indeferido o recurso sendo, em consequência, confirmado o ato impugnado conforme o n.º1 do artigo 197.º do C.P.A.

A Diretora de Serviços Jurídicos e Contencioso

Susana Castanheira Lopes

Parecer da Diretora-Geral

Data: 06/09/2017

Parecer da Diretora-Geral

Concordo, nos termos propostos. À consideração superior.

A Diretora Geral

Maria Luisa Oliveira

Despacho da Secretária de Estado Adjunta e da Educação

Data: 06/09/2017

Decisão da Secretária de Estado Adjunta e da Educação

Concordo, pelo que indefiro.

Secretária de Estado Adjunta e da Educação

Alexandra Leitão

Notificação do Recurso

Data de Notificação:

Esta notificação foi assinada digitalmente.

Assinatura Digital verificada com sucesso.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

REGISTO BIOGRÁFICO

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL
Agrupamento de Escolas Maria Inês Grande Poente 27/12/2016
p. Chefe Serv. Adm. Escolar

I - IDENTIFICAÇÃO

Nome JÚLIA CÂNDIDA HENDES BRANDÃO COELHO					
Filiação MANUEL BRANDÃO FERREIRA COELHO					
Mãe MARIA CÂNDIDA HENDES BARBOSA BRANDÃO COELHO					
Nascimento 21 / 07 / 1969		Freguesia CARVALHOSA		Concelho PAÇOS DE FERREIRA	
B. I. n. 8463309 - 3		Porto 20 / 05 / 89		N.º Fiscal 192748688-P, Ferrã.	

Val. 30/12/14

II - RESIDÊNCIA

Morada	Localidade	Telefone
MONTE CARVALHOSA	4590 PAÇOS DE FERREIRA	055/662509
Rua do Estádio nº 210 - 4º Esqº	4590 - 171 Paços de Ferreira	966231711

III - HABILITAÇÕES

Académicas	LICENCIATURA EM ENGENHARIA E GESTÃO INDUSTRIAL - 12 valores - 28/07/1994 Univ. Lusitana Vila Nova Famalicão
	1º Ano de Profissionalização em Serviço - 2006/2007 - Concluiu com 17 valores em 05/07/2007.
Profissionais	Concluiu o Segundo Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Engenharia e Gestão Industrial, em 21 de Julho de 2009, com a classificação final de 16 (dezas Prof. em exercício-concluído em 28 / 07 / 94 D.R. n.º de / / Classif. seis) valores.-
	Profissionalização em serviço concedida em 05/07/2007, publicada no DR. nº 216 de 6/11/2008 II Série, com a classificação de 14,5 valores, com efeitos a 31.08.2007.
	Mestrado em Engenharia e Gestão Industrial concluído em 21/07/2009 com 16 (dezasseis) Valores
	Curso de Qualificação em Ciências da Educação para os Grupos 230 e 500 com a classificação profissional de 13,5 valores com efeitos a 1 de setembro de 2012 (D.R. 2ª série nº 151 de 6 de agosto de 2012)

IV - SEGURANÇA SOCIAL (com 18 valores)

INSTITUIÇÕES PREVIDÊNCIA	N.º Insc.	INSTITUIÇÕES PREVIDÊNCIA	N.º Insc.	Quota
Caixa Geral Aposentações	1306773	Caixa Previdência M.E.		
Montepio Servidores Estado	A 1306773	Cofre Prev. dos Fun. e Agentes do Estado		
A.D.S.E.	940269001NJ			
Obra Social				
Segurança Social	132406909	Sindicato		
Familiares (A.D.S.E.)				

V - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO ONDE TEM PRESTADO SERVIÇO:

ANO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	PROVIMENTO			CATEGORIA	N.º horas Sem.	EXERCÍCIO		
		Forma	D. R.	Visto T. Contas			Início	Térmo	
95/96	Escola EB, 2,3 Júlio Brandão, S. Gond. V.N.:FAMAL:	Contrato	n.º 20 24.1.97	6.11.96	Prof. Prov. 12ª.F	19	29.09	31/8	a)
96/97	" EB 2/3 Dr.º.M.F.Vasconcelos	"	"	"	" 5ª.G	20	23.10	31.8	
97/98	Escola 2ªe3ª Ciclo E.B. de Idães	"	"	"	"	22	16.03	24.6	
98/99	ESCOLA EB 2,3 DE EIRIZ	"	Ap.50 Nº 101 30.4.99	"	"	12	20.10	31.8	
99/00	Esc. Secund. de Penafiel nº.1	"	Ap.76 14322.6.00	27.300	" " "1ªg	22	28.9	31.8	
01/02	Escola EB 2,3 de Frazão	"	Ap.48 27/03/2003	16/01/02	Prof.do 1ªGr.	06	22/10	31/08	
04/05	Escola Secundária D. Sancho I - VNF	"	ITS nº183 21/9/06	"	Prof. Cont.2ªA	10	29.09	31.08	b)
05/06	Agrupamento Vertical Paços Ferreira	"	"	"	Prof. Cont. 12ªA	20	17/10	31.08	c)
06/07	Agrupamento Vertical de Esc. Idães	"	ITS.nº86 05.05.08	"	" " Gr.530	20	01/09	31.8	d)
07/08	Agrup. Esc. Amadeo Souza Cardoso	"	28.07.08 18/02/2009	"	" " "	22	12/09	31.08	
08/09	Ag.V.Esc.Cristelo-E.B. 2,3de Cristelo	CAP	"	"	" " Gr. 530	18	11/09	31.08	
09/10	Escola Secundária / 3 Alpendorada	Contrato	"	"	Profª Grupo 530	22	01.09	31.08	
10/11	Agrupamento Escolas de Alpendorada	Contrato	"	"	Profª Grupo 530	22	01.09	31.08	
11/12	Agrupamento Escolas de Alpendorada	Contrato	"	"	Profª Grupo 530	22	01.09	31.08	
12/13	Agrupamento de Escolas de Gondifelos	CTFPT	"	"	Técnica Especial	14	19.09	31.08	d)
13/14	Agrupamento de Esc. Tomaz Pelayo, Santo Tirso	"	"	"	Profª Grupo 530	22	02.10	31.08	
14/15	Agrup. de Escolas de pinheiro	"	"	"	" " "	22	01.09	31.08	
15/16	Agrup. Esc. Marinha Grande Poente	"	"	"	Técnica Especial	22	07.10	31.08	

OBSERVAÇÕES: a) Autorização do semanário/horário de 17h para 19h conforme ofício do CAE de Braga nº 4739 de 06/05/11
 *Do início de funções 20H a 26.1.97, a partir de 27.1.97 horário de 10H até 5.2.97
 a partir de 6.2.97 passou a horário de 15H e) No dia de início de funções ficou em 22h.
 * lecciona só complementares. b) com efeitos remuneratórios e tempo de serviços a partir de 01.09.2004.
 c) a partir de 26/10 passou a ter horário de 22H. d) Na mesma data passou a 22 horas semanais.
 d) efeito a 01/09/2012.

Período	FALTAS											LICENÇAS					TEMPO DE SERVIÇO					Rubrica do titular		
	Atestado médico	Assistência Familiar	Serviço público	Exames	Maternidade	Noje	Emissão	Acidente serviço	A.F.C.T.	Outras a especificar	Cas.	Injustificadas	Férias		Por doença	Sem vencimento	Ilimitada	Antiguidade	Aposent.	Díutimidades	Fases		Progressão Carreir.	Concurso
													Cont.	Goz.										
8/2	4												22	22				301	301				301	(E1B)
9/3													14	14				279	232				232	(E1B)
2t	7d			8d							11							101	101				101	(E1B)
11	14												8	8				173	173				173	(E1B)
12	27			5x3t									10	10				366	539				356	(E1B)
11/2	8												12	12				86	86				86	(E1B)
4	1			1					185/92				25	21				183	183			181	183	(E1B)
8	6								1				17	17				360	365			0	360	(E1B)
3d	1d								1a)				22	20				365	365			0	365	(E1B)
				12				138	13b)				25	25				366	366			244	366	(E1B)
	11			13 2t									26	26				365	365			365	365	(E1B)
3t	3								2/2a)				27	27				365	365			365	365	(E1B)
1t	2												26	26				365	365			365	365	(E1B)
					5				1a)				27	27				366	366		d)	—	366	(E1B)
									1º				24	24				233	233			0	233	(E1B)
									3ta)				24	24				334	334			--	334	(E1B)
													22	22				365	365			==	365	(E1B)
													23	23				330	330			—	330	(E1B)

OBSERVAÇÕES: a) Consulta Médica ; b) Actividade Sindical ; c) Lei nº 55-A 2010 ; d) Artigo 20º Lei nº 54-J

- 2000/01 - tempo de serviço certificado pela DREN -224D - Ofº 1042 de 05/01/06 (Arq. no Proc. Ind.)
- 2002/03 - tempo de serviço certificado pela Dren 53Dias - ofº. 1042 de 05/01/06. (Arq. no Proc. Ind.)
- 2003/04 tempo de serviço certificado pela DREN 313 Dias - Ofº nº 734 de 05/01/06 (Arq. no Proc. Ind.)
- 2001/2002 tempo de serviço certificado pela DREN 5 Dias- Conforme Declaração da DREN- 12/07/05 (Proc. Ind.)
- 1998/1999 tempo de serviço certificado pela DREN 03 Dias - ofº. 9821 de 22/02/05 (Arq. no P. Ind.)
- 2004/2005 tempo de serviço certificado pela DREN 134 Dias- ofº 065816 de 10/11/05 (Arq. P. Ind.)
- 2003/2004 tempo de serviço certificado pela DREN 12 Dias- Conforme Declaração da DREN-12/07/05 (Proc. Ind.)

VI — DIUTURNIDADES E FASES

DIUTURNIDADES			FASES				
N.º	Data Electiv.	Disposição Legal	N.º	Data Electiv.	D. República	Conced. a partir	Visto T. Contas
1			1				
2			2				
3			3				
4			4				
5							

VII — OUTRAS ACTIVIDADES ESCOLARES

Cargo	Estabelecimento de Ensino	Nomeação	Exoneração	Observações
Directora de turma	Ag. V. Esc. Cristelo-Esc. EB 2,3 de Cristelo	2008	2009	9ºD
Sub-Coordenação F.T.	Agrupamento Escolas de Alpendurada	2010/2011		
Secretariado Exames	Agrupamento Escolas de Alpendurada	2010/2011		
Secretariado de Exames	Agrupamento Escolas Alpendurada	2011/2012		
Coordenadora Pedagógica	Equipe PTE 2009/2010 Agrup. de Escolas de alpendurada			
"	do grupo Disciplinar de educ. tecnológica	2009/2010	Agrup. de Alpendurada	
"	do Clube da Protecção Civil no ano	2009/2010	no Agrup. de alpendurada	
"	" " " "			
No ano 2014/2015	a docente teve secretariado de exames	no Agrup		

VIII — SITUAÇÕES DIVERSAS

IX — CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

Limite de idade	Categoria
Aposentação / / D. R.	Est. Ensino
Exoneração ou Demissão / / D. R.	Falecimento

X — DISCIPLINA

XI — OUTRAS INDICAÇÕES

Sede: Escola Básica de Alformelos
344515

de 3

DECLARAÇÃO

Duarte Nuno Alão, Diretor do Agrupamento de Escolas de Alformelos, declara para efeitos de concurso que, **Júlia Candida Mendes Brandão Coelho**, é professora contratado do Grupo 910 – Educação Especial (Intervenção Precoce) no ano lectivo 2016/17, a exercer funções na EB de Alformelos, pertencente a este Agrupamento.

Mais se informa que o docente, nos termos da alínea b) do nº1 do art.2º da Portaria nº. 129-A/2017, de 05/04; *"Existência, à data de abertura do concurso, de 5 contratos a termo resoluto nos últimos 6 anos escolares, celebrados nos estabelecimentos de ensino públicos de educação pré-escolar e do ensino básico e secundário da rede do Ministério de Educação"*, possui os seguintes contratos;

- Ano lectivo 2011/12, de 01/09/2011 a 31/08/2012, no grupo 530-Ed. Tecnológica, 22 horas,
- Ano Letivo 2012/13, de 01/09/2012 a 31/08/2013, na Disciplina CEF de Carpintaria, 14 horas (aditamento para 22 horas),
- Ano Letivo 2013/14, de 02/10/2013 a 31/08/2014, na Disciplina Práticas Oficiais, 22 horas,
- Ano letivo 2014/15, de 01/09/2014 a 31/08/2015, no grupo 530-Ed. Tecnológica, 22 horas.
- Ano Letivo 2015/16, de 07/10/2015 a 31/08/2016, na Disciplina Técnica de Energias Renováveis, 22 horas.

Por ser verdade e assim constar, passo a presente declaração que vai por mim assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Escola.

Alformelos, 13 de julho de 2017.

O Diretor

(Duarte Nuno Alão)

/da.

CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

A TERMO RESOLUTIVO CERTO

(Celebrado nos termos da Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro, decorrente de procedimento concursal previsto no Decreto-Lei nº 20/2006, de 31 de Janeiro)

Entre

O(A) Agrupamento de Escolas de Alpendurada, com domicílio em Travessa Nova da Devesa - Granja - Alpendurada, Alpendurada e Matos, código postal nº 4575-025, tendo como número de identificação fiscal 600078523, neste acto representada por Maria de Fátima da Silva Dias, portador(a) do Bilhete de Identidade número 5806599, emitido em 22/01/2003, pelo Arquivo de Identificação de(o) Lisboa, na qualidade de Director do Agrupamento de Escolas/Escola não Agrupada, em representação do Ministério da Educação e com poderes bastantes para este acto, doravante designado por **Primeiro Outorgante ou Entidade Empregadora Pública**

E

Júlia Cândida Mendes Brandão Coelho, portador(a) do Bilhete de Identidade nº 8463309, emitido em 30/12/2004, pelo Arquivo de Identificação de(o) Porto, contribuinte fiscal nº 192748688, beneficiário da Segurança Social/ Caixa Geral de Aposentações nº 11324069099, residente em Rua do Estádio n.º 210, 4º Esq. Paços de Ferreira, Paços de Ferreira, código postal nº 4590-571, doravante designado por **Segundo Outorgante ou Trabalhador**;

Considerando que:

a) A Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro, aprovou o regime do contrato de trabalho em funções públicas doravante designado por RCTFP, com o âmbito de aplicação fixado nos artigos 2.º e 3.º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;

- b) O **Trabalhador** foi seleccionado conforme o disposto no **Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro**, na redacção dada pelo **Decreto-Lei n.º 51/2009, de 23 de Fevereiro**, na sequência de procedimento concursal levado a efeito nos termos legais, reunindo as qualificações, competências e capacidades julgadas necessárias e suficientes para o desempenho das funções correspondentes ao posto de trabalho a ocupar;
- c) As funções a desempenhar não correspondem a necessidades permanentes do serviço, ocorrendo a contratação a termo certo no quadro dos limites fixados pelo artigo 93.º do RCTFP;
- d) A **Entidade Empregadora Pública** e o **Trabalhador** estão no pleno exercício dos seus direitos, agindo livremente e de boa-fé, aceitando reciprocamente colaborar na obtenção de acrescidos níveis de qualidade de serviço e produtividade, bem como na promoção humana, profissional e social do trabalhador;

É livremente e de boa-fé celebrado o presente contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, nos termos do RCTFP e nas condições constantes das cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

Natureza e duração

1. O presente contrato de trabalho em funções públicas é outorgado a termo resolutivo certo, não estando sujeito a renovação.
2. O contrato tem data de início em 01/09/2010 e cessa em 31 de Agosto de 2011.

Cláusula Segunda

Justificação

1. É aposto termo resolutivo certo ao contrato com fundamento no disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 93.º do RCTFP, para fazer face ao aumento excepcional e temporário da actividade do órgão ou serviço.

2. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 94º do RCTFP, estabelece-se que o motivo justificativo da outorga do presente contrato a termo certo é Necessidade transitória decorrente de vaga libertada por mobilidade/ criada por apuramento de novas necessidades.

3. O **Primeiro Outorgante** considera que a referida justificação preenche o requisito legal de admissibilidade da celebração do presente contrato de trabalho a termo certo, nos termos da disposição legal supra identificada, circunstância que foi determinante para a formação da vontade contratual. Por seu lado, o **Segundo Outorgante**, reconhece e aceita como essencial tal circunstância, para todos os efeitos legais.

Cláusula Terceira

Conteúdo da actividade contratada



1. O **Segundo Outorgante** obriga-se a prestar ao **Primeiro Outorgante**, sob a sua autoridade e direcção e sem prejuízo da autonomia técnica inerente à actividade contratada, a actividade docente de 22 horas lectivas semanais e correspondente componente não lectiva nos termos do Estatuto da Carreira Docente no grupo de recrutamento 530 - Educação Tecnológica, com habilitação profissional.

2. Para efeitos do número anterior, fica expressamente consignado que compete ao **Primeiro Outorgante** a definição concreta da disciplina ou disciplinas a leccionar pelo **Segundo Outorgante**, assim como o horário respectivo, sendo este anexado ao presente contrato, dele fazendo parte integrante.

Cláusula Quarta

Local de trabalho

O local da prestação da actividade ora contratada é na(o) Agrupamento de Escolas de Alpendurada, com domicílio na S/3 de Alpendurada.

Cláusula Quinta

Remuneração

1. A remuneração base do **Segundo Outorgante** é fixada nos termos do disposto no artigo 215º do RCTFP, sendo de Mil trezentos e setenta e três euros e treze cêntimos €, correspondente ao índice 151, proporcional às horas aqui contratadas, em conformidade com o Anexo II da Portaria n.º1046/2004, de 16 de Agosto.
2. Sobre a remuneração incidem os descontos legalmente previstos.
3. O **Trabalhador** tem direito ao subsídio de refeição fixado nos termos legais.

Cláusula Sexta

Denúncia e resolução do contrato por iniciativa do Trabalhador

1. A denúncia do presente contrato por iniciativa do **Segundo Outorgante**, sem aviso prévio conforme previsto no artigo 286.º do RCTFP, constitui-lo-á na obrigação de indemnizar o **Primeiro Outorgante** em valor igual à remuneração base correspondente ao período de antecedência em falta, sem prejuízo da responsabilidade civil pelos danos causados ou emergentes da violação de obrigações assumidas em eventual pacto de permanência, conforme determinado pelo artigo 287.º do RCTFP.
2. A resolução do contrato pelo **Trabalhador** com invocação de justa causa, quando esta não tenha sido provada, constitui aquele na obrigação de indemnizar a **Entidade Empregadora Pública** pelos prejuízos causados, em montante não inferior ao calculado nos termos da alínea anterior.

Cláusula Sétima

Foro

Para apreciar e julgar todas as questões emergentes da interpretação e execução do presente Contrato, as partes acordam que seja competente o Tribunal Administrativo e Fiscal do lugar de cumprimento do contrato com expressa renúncia a qualquer outro.

**CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS
A TERMO RESOLUTIVO CERTO**

(Celebrado nos termos da Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro, decorrente de procedimento concursal previsto no Decreto-Lei nº 20/2006, de 31 de Janeiro)

Entre

O(A) Agrupamento de Escolas de Alpendurada, com domicílio em Travessa Nova da Devesa - Granja - Alpendurada, Alpendurada e Matos, código postal nº 4575-025, tendo como número de identificação fiscal 600078523, neste acto representada por Maria de Fátima da Silva Dias, portador(a) do Bilhete de Identidade número 5806599, emitido em 22/01/2003, pelo Arquivo de Identificação de(o) Lisboa, na qualidade de Director do Agrupamento de Escolas/Escola não Agrupada, em representação do Ministério da Educação e com poderes bastantes para este acto, doravante designado por **Primeiro Outorgante** ou **Entidade Empregadora Pública**

E

Júlia Cândida Mendes Brandão Coelho, portador(a) do Bilhete de Identidade nº 8463309, contribuinte fiscal nº 192748688, beneficiário da Segurança Social/ Caixa Geral de Aposentações nº 11324069099, residente em Rua do Estádio, n.º 210, 4º Esq. Paços de Ferreira, Paços de Ferreira, código postal nº 4590-571, doravante designado por **Segundo Outorgante** ou **Trabalhador**;

Considerando que:

- a) A Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro, aprovou o regime do contrato de trabalho em funções públicas doravante designado por RCTFP, com o âmbito de aplicação fixado nos artigos 2.º e 3.º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;
- b) O **Trabalhador** foi seleccionado conforme o disposto no **Decreto-Lei nº 20/2006, de 31 de Janeiro**, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 51/2009, de 23 de Fevereiro, na sequência de procedimento concursal levado a efeito nos termos legais, reunindo as qualificações, competências e capacidades julgadas necessárias e suficientes para o desempenho das funções correspondentes ao posto de trabalho a ocupar;
- c) As funções a desempenhar não correspondem a necessidades permanentes do serviço, ocorrendo a contratação a termo certo no quadro dos limites fixados pelo artigo 93.º do RCTFP;

d) A Entidade Empregadora Pública e o Trabalhador estão no pleno exercício dos seus direitos, agindo livremente e de boa-fé, aceitando reciprocamente colaborar na obtenção de acrescidos níveis de qualidade de serviço e produtividade, bem como na promoção humana, profissional e social do trabalhador;

É livremente e de boa-fé celebrado o presente contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, nos termos do RCTFP e nas condições constantes das cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

Natureza e duração

1. O presente contrato de trabalho em funções públicas é outorgado a termo resolutivo certo, não estando nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 104.º do RCTFP, sujeito a renovação
2. O contrato tem data de início em 01/09/2011 e cessa em 31 de Agosto de 2012, não se convertendo em contrato por tempo indeterminado.

Cláusula Segunda

Justificação

1. É aposto termo resolutivo certo ao contrato com fundamento no disposto na alínea h) do nº 1 do artigo 93.º do RCTFP, para fazer face ao aumento excepcional e temporário da actividade do órgão ou serviço.
2. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 94º do RCTFP, estabelece-se que o motivo justificativo da outorga do presente contrato a termo certo é ausência de pessoal de quadro.
3. O Primeiro Outorgante considera que a referida justificação preenche o requisito legal de admissibilidade da celebração do presente contrato de trabalho a termo certo, nos termos da disposição legal supra identificada, circunstância que foi determinante para a formação da vontade contratual. Por seu lado, o Segundo Outorgante reconhece e aceita como essencial tal circunstância, para todos os efeitos legais.

Cláusula Terceira

Conteúdo da actividade contratada

1. O Segundo Outorgante obriga-se a prestar ao Primeiro Outorgante, sob a sua autoridade e direcção e sem prejuízo da autonomia técnica inerente à actividade docente contratada, de 22 horas lectivas semanais e correspondente componente não lectiva nos termos do Estatuto da Carreira Docente no grupo de recrutamento 530 - Educação Tecnológica, com habilitação profissional.
2. Para efeitos do número anterior, fica expressamente consignado que compete ao Primeiro Outorgante a definição concreta da disciplina ou disciplinas a leccionar pelo Segundo Outorgante, assim como o horário respectivo, sendo este anexado ao presente contrato, dele fazendo parte

Cláusula Quarta

Local de trabalho

O local da prestação da actividade ora contratada é na(o) Agrupamento de Escolas de Alpendurada, com domicílio na Travessa Nova da Devesa - Granja - Alpendurada , Alpendurada e Matos, código postal nº 4575-025.

Cláusula Quinta

Remuneração

1. A remuneração base do **Segundo Outorgante** é fixada nos termos do disposto no artigo 215º do RCTFP, sendo de mil trezentos e setenta e três euros e treze cêntimos €, correspondente ao índice 151, proporcional às horas aqui contratadas, em conformidade com o Anexo II da Portaria n.º1046/2004, de 16 de Agosto.
2. Sobre a remuneração incidem os descontos legalmente previstos.
3. O **Trabalhador** tem direito ao subsídio de refeição fixado nos termos do Decreto-Lei n.º57-B/84, de 20 de Fevereiro.

Cláusula Sexta

Denúncia e resolução do contrato por iniciativa do Trabalhador

1. A denúncia do presente contrato por iniciativa do **Segundo Outorgante**, sem aviso prévio conforme previsto no artigo 286.º do RCTFP, constitui-lo-á na obrigação de indemnizar o **Primeiro Outorgante** em valor igual à remuneração base correspondente ao período de antecedência em falta, sem prejuízo da responsabilidade civil pelos danos causados ou emergentes da violação de obrigações assumidas em eventual pacto de permanência, conforme determinado pelo artigo 287.º do RCTFP.
2. A resolução do contrato pelo **Trabalhador** com invocação de justa causa, quando esta não tenha sido provada, constitui aquele na obrigação de indemnizar a **Entidade Empregadora Pública** pelos prejuízos causados, em montante não inferior ao calculado nos termos da alínea anterior.

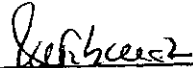
Cláusula Sétima


Foro

Para apreciar e julgar todas as questões emergentes da interpretação e execução do presente Contrato, as partes acordam que seja competente o Tribunal Administrativo e Fiscal do lugar de cumprimento do contrato com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula Oitava

Informação





Em complemento do estipulado nas cláusulas anteriores, e em cumprimento do dever de informação previsto nos artigos 67.º a 71.º do RCTFP, fica consignado que em matéria de duração do trabalho, férias, faltas e licenças se aplica o determinado no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com a última redacção dada pelo Decreto -Lei n.º 75/2010, de 23 de Junho

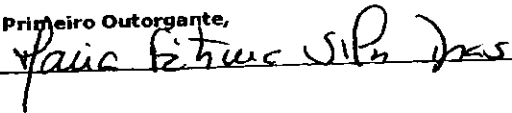
Cláusula Nona

Disposições Finais

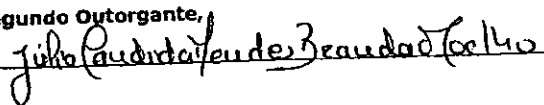
1. Nada foi convencionado entre as Partes Outorgantes directa ou indirectamente relacionado com a matéria do presente contrato, além do que nele está escrito.
2. Tudo o que não estiver expressamente previsto no presente contrato é regido pelo disposto na Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e respectivo regulamento, aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro, o ECD e demais legislação específica aplicável.

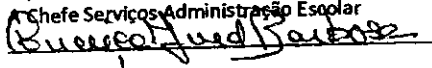
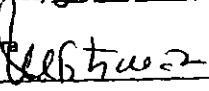
Feito em Alpendorada, em 09/09/2011, em dois exemplares originais, fazendo ambos igual fé e ficando cada Parte com um exemplar.

O Primeiro Outorgante,



O Segundo Outorgante,



<p>A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo <u>06</u> divisão <u>04</u>, Classificação económica <u>010105 A0A00</u> do Ministério da Educação e Ciência. Alpendorada, <u>3/10/2011</u> A Chefe Serviços Administração Escolar </p>	<p>Nos termos da Lei 59/2008 de 11 de Setembro, homologo o presente contrato. Alpendorada, <u>3/10/2011</u> A Diretora </p>
---	---



CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

A TERMO RESOLUTIVO CERTO

Áreas Específicas

(Celebrado nos termos da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, decorrente de procedimento concursal previsto no DL n.º 132/2012, de 27 de junho)

Entre

O(A) Agrupamento de Escolas de Gondifelos, Vila Nova de Famalicão, com domicílio em Av. Sta. Marinha, 257, tendo como número de identificação fiscal 600077640, neste ato representada por Jones Maciel Santos Silva, portador(a) do B.I./C.C. número 7472540, na qualidade de Diretor(a) do Agrupamento de Escolas/Escola não Agrupada, em representação do Ministério da Educação e Ciência e com poderes bastantes para este ato, doravante designado por **Primeiro Outorgante** ou **Entidade Empregadora Pública**

E

Júlia Cândida Mendes Brandão Coelho, portador(a) do B.I./C.C. n.º 8463309 emitido em 30-12-2004, contribuinte fiscal n.º 192748688, beneficiário da Segurança Social/ Caixa Geral de Aposentações n.º 11324069099, residente em Rua do Estádio, n.º 210, 4.º Esq. Paços de Ferreira, Paços de Ferreira, código postal n.º 4590-571, doravante designado por **Segundo Outorgante** ou **Trabalhador**;

Considerando que:

- A Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, aprovou o regime do contrato de trabalho em funções públicas, doravante designado por RCTFP, com o âmbito de aplicação fixado nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;
- O **Trabalhador** foi selecionado conforme o disposto no **Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho**, na sequência de procedimento concursal levado a efeito nos termos legais, reunindo as qualificações, competências e capacidades julgadas



7
②①②

necessárias e suficientes para o desempenho das funções correspondentes ao posto de trabalho a ocupar;

c) As funções a desempenhar não correspondem a necessidades permanentes do serviço, ocorrendo a contratação a termo certo no quadro dos limites fixados pelo artigo 93.º do RCTFP;

d) A **Entidade Empregadora Pública** e o **Trabalhador** estão no pleno exercício dos seus direitos, agindo livremente e de boa-fé, aceitando reciprocamente colaborar na obtenção de acrescidos níveis de qualidade de serviço e produtividade, bem como na promoção humana, profissional e social do trabalhador;

É livremente e de boa-fé celebrado o presente contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, nos termos do RCTFP, dos considerandos nele presentes e que dele fazem parte integrante e das condições constantes das cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

Natureza e duração

1. O presente contrato de trabalho em funções públicas é outorgado a termo resolutivo certo, não estando nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 104.º do RCTFP, sujeito a renovação.
2. O contrato tem data de início em 01-09-2012 e cessa em 31-08-2013, não se convertendo em contrato por tempo indeterminado.

Cláusula Segunda

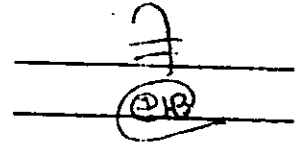
Justificação

1. É aposto termo resolutivo certo ao contrato com fundamento no disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 93.º do RCTFP, para fazer face ao aumento excecional e temporário da atividade do órgão ou serviço.
2. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 94.º do RCTFP, estabelece-se que o motivo justificativo da outorga do presente contrato a termo certo é inexistência de Grupo de Recrutamento para lecionação da disciplina em causa.
3. O **Primeiro Outorgante** considera que a referida justificação preenche o requisito legal de admissibilidade da celebração do presente contrato de trabalho a termo certo, nos termos da disposição legal identificada, circunstância que foi determinante para a formação da vontade contratual, pois que sem ela não teria contratado. Por seu lado, o **Segundo Outorgante** reconhece e aceita como essencial tal circunstância, para todos os efeitos legais.

Cláusula Terceira

Conteúdo da atividade contratada

1. O **Segundo Outorgante** obriga-se a prestar ao **Primeiro Outorgante**, sob a sua autoridade e direção e sem prejuízo da autonomia técnica inerente à atividade contratada, 14 horas semanais, na disciplina CEF de Carpintaria (Trabalhos simples de



madeira; Revestimentos), com Qualificação Profissional, Profissionalização em serviço para o Grupo 530 - Educação Tecnológica- Despacho nº.5714/2006 de 28/02-DR nº. 50 de 10/03/06 .

2. Para efeitos do número anterior, fica expressamente consignado que compete ao **Primeiro Outorgante** a definição concreta das funções a desempenhar pelo **Segundo Outorgante**, assim como o horário respetivo, sendo este anexado ao presente contrato, dele fazendo parte integrante.

Cláusula Quarta

Local de trabalho

O local da prestação da atividade ora contratada é na(o) Agrupamento de Escolas de Gondifelos, Vila Nova de Famalicao, com domicílio na Avenida Santa marinha, nº 257, 4760-503 Gondifelos.

Cláusula Quinta

Remuneração

1. A remuneração base do **Segundo Outorgante** é fixada nos termos do disposto no artigo 215.º do RCIFP, sendo de oitocentos e setenta e três euros e oitenta e um cêntimos, correspondente ao índice 151, proporcional às horas aqui contratadas, em conformidade com o disposto no Anexo do Decreto-Lei n.º 132/2012 de 27 de Junho.

2. Sobre a remuneração incidem os descontos legalmente previstos.

3. O **Trabalhador** tem direito ao subsídio de refeição fixado nos termos do Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro.

Cláusula Sexta

Denúncia e resolução do contrato por iniciativa do Trabalhador

1. A denúncia do presente contrato por iniciativa do **Segundo Outorgante**, sem aviso prévio conforme previsto no artigo 286.º do RCTFP, constitui-lo-á na obrigação de indemnizar o **Primeiro Outorgante** em valor igual à remuneração base correspondente ao período de antecedência em falta, sem prejuízo da responsabilidade civil pelos danos eventualmente causados ou emergentes da violação de obrigações assumidas em eventual pacto de permanência, conforme determinado pelo artigo 287.º do RCTFP.

2. A resolução do contrato pelo **Trabalhador** com invocação de justa causa, quando esta não esteja provada, constitui aquele na obrigação de indemnizar a **Entidade Empregadora Pública** pelos prejuízos causados, em montante não inferior ao calculado nos termos da alínea anterior.

Cláusula Sétima



Foro

Para apreciar e julgar todas as questões emergentes da interpretação e execução do presente Contrato, as partes acordam que seja competente o Tribunal Administrativo e Fiscal do lugar de cumprimento do contrato com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula Oitava

Informação

Em complemento do estipulado nas cláusulas anteriores, e em cumprimento do dever de informação previsto nos artigos 67.º a 71.º do RCTFP, fica consignado que em matéria de duração do trabalho, férias, faltas e licenças se aplica o determinado no RCTFP.

Cláusula Nona

Disposições Finais

1. Nada foi convencionado entre as Partes Outorgantes direta ou indiretamente relacionado com a matéria do presente Contrato, além do que nele está escrito.
2. Tudo o que não estiver expressamente previsto no presente contrato é regido pelo disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e no RCTFC, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, o ECD e demais legislação específica aplicável.

Feito em Gondifelos, em 21.10.2012, em dois exemplares originais, fazendo ambos igual fé e ficando cada Parte com um exemplar.

O Primeiro Outorgante,



O Segundo Outorgante,





GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E CIÊNCIA

Tomaz Pelayo 13/14





doc 7

CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

A TERMO RESOLUTIVO CERTO

Áreas Específicas - Técnico Especializado para Formação

(Celebrado nos termos da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, decorrente de procedimento concursal previsto no DL n.º 132/2012, de 27 de junho)

Entre

O(A) Agrupamento de Escolas Tomaz Pelayo, Santo Tirso, com domicílio em R. Prof. Dr. Fernando A. Pires de Lima, Santo Tirso, código postal n.º 4780-531, tendo como número de identificação fiscal 600078019, neste ato representado(a) por Fernando Manuel de Almeida, portador(a) do B.I./C.C. número 10049548, na qualidade de Diretor(a) do Agrupamento de Escolas/Escola não Agrupada, em representação do Ministério da Educação e Ciência e com poderes bastantes para este ato, doravante designado por **Primeiro Outorgante** ou **Entidade Empregadora Pública**

E

Júlia Cândida Mendes Brandão Coelho, portador(a) do B.I./C.C. n.º 8463309, contribuinte fiscal n.º 192748688, beneficiário da Segurança Social/ Caixa Geral de Aposentações n.º 11324069099, residente em Rua do Estádio, n.º 210, 4.º Esq. Paços de Ferreira, Paços de Ferreira, código postal n.º 4590-571, doravante designado por **Segundo Outorgante** ou **Trabalhador**;

Considerando que:

- A Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, aprovou o regime do contrato de trabalho em funções públicas, doravante designado por RCTFP, com o âmbito de aplicação fixado nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;
- O **Trabalhador** foi selecionado conforme o disposto no **Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho**, na sequência de procedimento concursal levado a efeito nos termos legais, reunindo as qualificações, competências e capacidades julgadas necessárias e suficientes para o desempenho das funções correspondentes ao posto de trabalho a ocupar;



- c) As funções a desempenhar não correspondem a necessidades permanentes do serviço, ocorrendo a contratação a termo certo no quadro dos limites fixados pelo artigo 93.º do RCTFP;
- d) A **Entidade Empregadora Pública** e o **Trabalhador** estão no pleno exercício dos seus direitos, agindo livremente e de boa-fé, aceitando reciprocamente colaborar na obtenção de acrescidos níveis de qualidade de serviço e produtividade, bem como na promoção humana, profissional e social do trabalhador;

É livremente e de boa-fé celebrado o presente contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, nos termos do RCTFP, dos considerandos nele presentes e que dele fazem parte integrante e das condições constantes das cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

Natureza e duração

1. O presente contrato de trabalho em funções públicas é outorgado a termo resolutivo certo, não estando nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 104.º do RCTFP, sujeito a renovação.
2. O contrato tem data de início em 02-10-2013 e cessa em 31-08-2014, não se convertendo em contrato por tempo indeterminado.

Cláusula Segunda

Justificação

1. É aposto termo resolutivo certo ao contrato com fundamento no disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 93.º do RCTFP, para fazer face ao aumento excecional e temporário da atividade do órgão ou serviço.
2. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 94.º do RCTFP, estabelece-se que o motivo justificativo da outorga do presente contrato a termo certo é - Implementar disciplina necessária ao funcionamento do Curso Profissional..
3. O **Primeiro Outorgante** considera que a referida justificação preenche o requisito legal de admissibilidade da celebração do presente contrato de trabalho a termo certo, nos termos da disposição legal identificada, circunstância que foi determinante para a formação da vontade contratual, pois que sem ela não teria contratado. Por seu lado, o **Segundo Outorgante** reconhece e aceita como essencial tal circunstância, para todos os efeitos legais.

Cláusula Terceira

Conteúdo da atividade contratada

1. O **Segundo Outorgante** obriga-se a prestar ao **Primeiro Outorgante**, sob a sua autoridade e direção e sem prejuízo da autonomia técnica inerente à atividade contratada, 22 horas semanais, na disciplina Práticas Oficiais; Trabalhos Oficiais em







Bancada; Maquinação de Peças e Montagem de Conjuntos Mecânicos, com Habilitação Própria, Engenharia e Gestão Industrial.

2. Para efeitos do número anterior, fica expressamente consignado que compete ao **Primeiro Outorgante** a definição concreta das funções a desempenhar pelo **Segundo Outorgante**, assim como o horário respetivo, sendo este anexado ao presente contrato, dele fazendo parte integrante.

Cláusula Quarta

Local de trabalho

O local da prestação da atividade ora contratada é na(o) Agrupamento de Escolas Tomaz Pelayo, Santo Tirso, com domicílio na Rua Prof. Doutor Fernando A. Pires de Lima - Santo Tirso.

Cláusula Quinta

Remuneração

1. A remuneração base do **Segundo Outorgante** é fixada nos termos do disposto no artigo 215.º do RCTFP, sendo de mil trezentos e setenta e três euros e treze cêntimos, correspondente ao índice 151, proporcional às horas aqui contratadas, em conformidade com o disposto no Anexo do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.

2. Sobre a remuneração incidem os descontos legalmente previstos.

3. O **Trabalhador** tem direito ao subsídio de refeição fixado nos termos do Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro.

Cláusula Sexta

Denúncia e resolução do contrato por iniciativa do Trabalhador

1. A denúncia do presente contrato por iniciativa do **Segundo Outorgante**, sem aviso prévio conforme previsto no artigo 286.º do RCTFP, constitui-lo-á na obrigação de indemnizar o **Primeiro Outorgante** em valor igual à remuneração base correspondente ao período de antecedência em falta, sem prejuízo da responsabilidade civil pelos danos eventualmente causados ou emergentes da violação de obrigações assumidas em eventual pacto de permanência, conforme determinado pelo artigo 287.º do RCTFP.

2. A resolução do contrato pelo **Trabalhador** com invocação de justa causa, quando esta não esteja provada, constitui aquele na obrigação de indemnizar a **Entidade Empregadora Pública** pelos prejuízos causados, em montante não inferior ao calculado nos termos da alínea anterior.

Cláusula Sétima







Foro

Para apreciar e julgar todas as questões emergentes da interpretação e execução do presente Contrato, as partes acordam que seja competente o Tribunal Administrativo e Fiscal do lugar de cumprimento do contrato com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula Oitava

Informação

Em complemento do estipulado nas cláusulas anteriores, e em cumprimento do dever de informação previsto nos artigos 67.º a 71.º do RCTFP, fica consignado que em matéria de duração do trabalho, férias, faltas e licenças se aplica o determinado no RCTFP.

Cláusula Nona

Disposições Finais

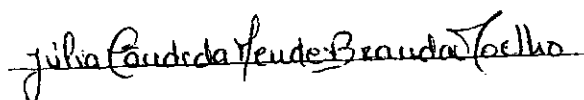
1. Nada foi convencionado entre as Partes Outorgantes direta ou indiretamente relacionado com a matéria do presente Contrato, além do que nele está escrito.
2. Tudo o que não estiver expressamente previsto no presente contrato é regido pelo disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e no RCTFC, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, o ECD e demais legislação específica aplicável.

Feito em Agrupamento de Escolas Tomaz Pelayo, Santo Tirso, em 02/10/2013, em dois exemplares originais, fazendo ambos igual fé e ficando cada Parte com um exemplar.

O Primeiro Outorgante,



O Segundo Outorgante,



A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 03 divisão 02 subdivisão 00, classificação económica 01.01.06 A0 A0 do Orçamento do Ministério da Educação e Ciência.

2014/2013

A Chefe de Serviços de Administração Escolar



Ano Lectivo: 2013 / 2014

Nº Funcionário:

Horário Nº: 534

Docente:	Júlia Cândida Mendes Brandão Coelho	Coelho
Grupo:	Educação Tecnológica	530
Categoria:		

Horário

T	Início	Fim	2ª Feira	S	3ª Feira	S	4ª Feira	S	5ª Feira	S	6ª Feira	S
1	08:30	09:15							91º K (FMPMC)	40CM		
2	09:15	10:00							91º K (FMPMC)	40CM		
3	10:15	11:00							CNL	CA		
4	11:00	11:45							R1100			
5	11:55	12:40							10º L (POF2)	40CM	91º K (FTOB)	40CM
6	12:40	13:25							10º L (POF2)	40CM	91º K (FTOB)	40CM
7	13:30	14:15	10º L (POF2)	40CM	91º K (FTOB)	40CM						
8	14:15	15:00	10º L (POF2)	40CM	91º K (FTOB)	40CM						
9	15:05	15:50	91º K (FTOB)	40CM	91º K (FTOB)	40CM			91º K (FTOB)	40CM	10º L (POF2)	40CM
10	15:50	16:35	91º K (FTOB)	40CM	91º K (FMPMC)	40CM			91º K (FTOB)	40CM	10º L (POF2)	40CM
11	16:50	17:35	91º K (FTOB)	40CM	91º K (FMPMC)	40CM			91º K (FTOB)	40CM	10º L (POF2)	40CM
12	17:35	18:20	91º K (FTOB)	40CM	91º K (FMPMC)	40CM						
13	18:20	19:00										
14	19:00	19:45										
15	19:45	20:30										
16	20:45	21:30										
17	21:30	22:15										
18	22:25	23:05										

Observações:	Componente não Lectiva	Atribuídas	Redução CL	Componente Lectiva: 24 Comp. Não Lectiva: 2 Total: 26
	(CNL) CNL	1	-	
	(R1100) Tempo Remanescente	1	-	Redução CL: Horas Extra: 0

Data Efeto: 02/10/2013

a) A Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante designado por LTFP, com o âmbito de aplicação fixado no seu artigo 1.º;

b) O Segundo Outorgante foi selecionado(a) na sequência de procedimento concursal levado a efeito nos termos Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, retificado pela

Considerando que:

Outorgante:

Julia Cândida Mendes Brandão Coelho, portadora) do B.I./C.C. n.º 8463309, , contribuinte fiscal n.º 192748688, beneficiário da Segurança Social / subscritor da Caixa Geral de Aposentações n.º 11324069099, residente em Rua do Estádio, n.º 210, 4ª Esq. Paços de Ferreira, Paços de Ferreira, código postal n.º 4590-571, doravante designado por Segundo

E

O(A) Agrupamento de Escolas de Pinheiro, Penafiel, com domicílio em Pinheiral-Pinheiro, PINHEIRO PNF, código postal n.º 4575-369, tendo como n.º de identificação fiscal 600074790, neste ato representado(a) por Maria Luísa Barrosa Monteiro Coelho, portadora) do B.I./C.C. n.º 3325085, , na qualidade de Diretora(a)/Presidente da CAP do Agrupamento de Escolas/Escola não Agrupada, em representação do Ministério da Educação e Ciência e com poderes bastantes para este ato, doravante designado por Primeiro Outorgante.

Entre

(Celebrado nos termos da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e decorrente do procedimento concursal previsto no Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2014, publicada no DR, 1.ª Série, n.º 139, de 22 de julho)

A Termo Resolutivo Certo

Contrato de Trabalho em Funções Públicas

Doc 8

 (Assinatura)

Pinheiro 14/15



Clausula Terceira

Outorgante reconhece e aceita como essencial tal circunstância, para todos os efeitos legais.

determinante para a formação da vontade contratual, pois sem ela não teria sido contratado. Por seu lado, o **Segundo** do presente contrato de trabalho a termo certo, nos termos da disposição legal supra identificada, circunstância que foi

3. O **Primeiro Outorgante** considera que a referida justificação preenche o requisito legal de admissibilidade da celebração presente contrato a termo certo e o seguinte: Horário não preenchido na Mobilidade Interna.

2. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 58.º da LTFP, estabelece-se que o motivo justificativo da outorga do para fazer face ao aumento excepcional e temporário da atividade do órgão ou serviço.

1. É aposto termo resolutivo certo ao contrato com fundamento no disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 57.º da LTFP,

Justificação

Clausula Segunda

indeterminado.

2. O contrato tem data de início em 01-09-2014 e cessa em 31-08-2015, não se convertendo em contrato por tempo disposto no n.º 1 do artigo 61.º da LTFP, sujeito a renovação automática.

1. O presente contrato de trabalho em funções públicas é outorgado a termo resolutivo certo, não estando nos termos do

Natureza e duração

Clausula Primeira

constantes das cláusulas seguintes:

É livremente e de boa-fé celebrado o presente contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, nos termos da LTFP, dos considerados nele inseridos e que dele fazem parte integrante e nas condições

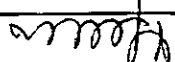
como na promoção humana, profissional e social do Segundo Outorgante;

boa-fé, aceitando reciprocamente colaborar na obtenção de acrescidos níveis de qualidade de serviço e produtividade, bem

d) O **Primeiro Outorgante** estão no pleno exercício dos seus direitos, agindo livremente e de certo no quadro dos limites fixados pelo artigo 57.º da LTFP;

c) As funções a desempenhar não correspondem a necessidades permanentes do serviço, ocorrendo a contratação a termo trabalho a ocupar;

competências e capacidades julgadas necessárias e suficientes para o desempenho das funções correspondentes ao posto de Declaração de Retificação n.º 36/2014, publicada no DR, 1.ª série, n.º 139, de 22 de julho, reunindo as qualificações,



(34)



Subsídio de refeição

Cláusula Sexta

2. Sobre a remuneração incidem os descontos legalmente previstos.

n.º 139, de 22 de julho.

Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2014, publicada no DR, 1.ª série, alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e pelo aqui contratadas, em conformidade com o disposto no art.º 43.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, com as Quinhentos e Dezito euros e trinta e seis centimos, correspondente ao índice remuneratório, 167, proporcional às horas

1. A remuneração base do **Segundo Outorgante** é fixada nos termos do disposto no artigo 144.º da LTFP, sendo de Mil

Remuneração

Cláusula Quinta

ou indispensáveis à sua formação profissional.

encontrando-se em qualquer circunstância adstrito às deslocações inerentes ao exercício das funções para que é contratado de Escolas de Pinheiro, Penafiel, com domicílio em Pinhal-Pinheiro, PINHEIRO PNF, código postal n.º 4575-369, O **Segundo Outorgante** desenvolverá a sua atividade profissional nas instalações do **Primeiro Outorgante**, Agrupamento

Local de trabalho

Cláusula Quarta

profissional, nos termos estabelecidos no artigo 81.º da LTFP.

ligadas, para as quais o **Segundo Outorgante** detenha qualificação profissional adequada e não impliquem desvalorização

3. A atividade contratada não prejudica o exercício, de forma esporádica, das funções que lhe sejam afins ou funcionalmente anexo ao presente contrato e fazendo parte integrante do mesmo.

concreta da disciplina ou disciplinas a lecionar pelo **Segundo Outorgante**, assim como o horário respetivo, sendo este

2. Para efeitos do número anterior, fica expressamente consignado que compete ao **Primeiro Outorgante** a definição

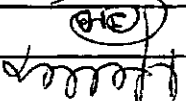
Habilitação Própria, Licenciatura em Engenharia Gestão Industrial.


letiva nos termos do Estatuto da Carreira Docente, no grupo de recrutamento 530 - Educação Tecnológica, com

autonomia técnica inerente à atividade docente contratada, 22 horas letivas semanais e correspondente componente não

1. O **Segundo Outorgante** obriga-se a prestar ao **Primeiro Outorgante**, sob a sua autoridade e direção e sem prejuízo da

Conteúdo da atividade contratada





alterações:

e) Foi observado o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, tendo em conta as correspondentes boa-fé, aceitando reciprocamente colaborar na obtenção de acrescidos níveis de qualidade de serviço e produtividade;

d) O Primeiro Outorgante e o Segundo Outorgante estão no pleno exercício dos seus direitos, agindo livremente e de

c) A celebração do presente contrato é destinada à satisfação de uma necessidade temporária;

reunindo as qualificações legalmente determinadas para as funções para as quais foi selecionado;

n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua versão atual, tendo em vista a satisfação de necessidades de natureza temporária,

b) O Segundo Outorgante foi selecionado na sequência do procedimento concursal previsto no artigo 39.º do Decreto-Lei

com o âmbito de aplicação fixado no seu artigo 1.º;

a) A Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante designado por LTFP,

Considerando que:

doravante designado por Segundo Outorgante:

11324069099, residente em Rua do Estádio, n.º 210, 4ª Esq. Paços de Ferreira, Paços de Ferreira, código postal n.º 4590-571,

contribuinte fiscal n.º 192748688, beneficiário da Segurança Social / subscritor da Caixa Geral de Aposentações n.º

Julia Cândida Mendes Brandão Coelho, portador(a) do B.I./C.C. n.º 8463309, com data de validade até 22-11-2017,

E

Educação ou por Primeiro Outorgante:

até 25-04-2021, na qualidade de seu/sua diretor(a) e com poderes bastantes para o ato, doravante designado Ministério da

ato representado por Cesarão António Gonçalves da Silva, portador(a) do B.I./C.C. n.º 6532109, com data de validade


Alberto Nery Capucho, Manhã Grande, código postal n.º 2430-231, tendo como n.º de identificação fiscal 600076768, neste

O Ministério da Educação, através do(a) Agrupamento de Escolas Manhã Grande Poente, com domicílio em R. Prof.

Entre


A Termo Resolutivo Certo

Contrato de Trabalho em Funções Públicas

Doc 9


15/16
Manhã Grande





(318)

É, livremente e de boa-fé, celebrado o presente contrato de trabalho em funções públicas a termo certo nos termos da LTFP, dos considerandos nele inscritos e que dele fazem parte integrante e, ainda, das seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira

Natureza e Vigência

1. O presente contrato de trabalho em funções públicas é celebrado a termo resolutivo certo, nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da LTFP.

2. O presente contrato tem início a 07-10-2015, correspondente ao dia útil seguinte ao da aceitação da colocação, e cessa em 31-08-2016.

Cláusula Segunda

Fundamento

1. O presente contrato é celebrado a termo resolutivo certo porque se destina a satisfazer necessidades temporárias do Ministério da Educação, relativas ao aumento excepcional e temporário da abvidade do serviço. A necessidade resulta de ter sido enviado o horário para a RR2, através do grupo 530 tendo sido colocado, de acordo com a DGAE um docente de Electrotecnia quando o requerido é na área da Mecanotecnica. O docente colocado, nunca se apresentou nem contactou o nosso agrupamento e pertence ao Agrupamento de Escolas de Almacil tendo o seu diretor informado que o mesmo se encontra em fase de aguardar aposentação, ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 57.º da LTFP.


2. As partes outorgantes consideram que o fundamento identificado no número anterior preenche o requisito legal de admissibilidade da celebração do presente contrato de trabalho a termo certo, nos termos da disposição legal supra identificada, circunstância que foi determinante para a formação da respectiva vontade contratual.

Cláusula Terceira

Conteúdo da actividade contratada

1. O Segundo Outorgante obriga-se a prestar ao Ministério da Educação, sob a autoridade e direcção do director(a) do Agrupamento ou da Escola não Agrupada onde ficou colocado, sem prejuizo da autonomia técnica inerente à actividade contratada, na disciplina Disciplinas da componente técnica do Curso de Técnico de Energias Renováveis, correspondente a 22 horas semanais, com Outra Habilitação, Licenciatura em Engenharia e Gestão Industrial acrescida do Certificado de Aptidão Profissional.

2. Para efeitos do número anterior, fica expressamente consignado que compete ao Primeiro Outorgante a definição concreta das funções a desempenhar pelo Segundo Outorgante, assim como o horário respectivo, sendo este anexado ao presente contrato e fazendo parte integrante do mesmo.


GIB

3. A atividade contratada não prejudica o exercício, de forma temporária, das funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o **Segundo Outorgante** detenha qualificação profissional adequada e não impliquem desvalorização profissional, nos termos estabelecidos no artigo 81.º da LTF.

Clausula Quarta

Local de trabalho

O **Segundo Outorgante** exercerá a sua atividade profissional no Agrupamento de Escolas ou Escola não Agrupada da rede do Ministério da Educação em que ficou colocado, encontrando-se em qualquer circunstância adstrito às deslocações inerentes ao exercício das funções para que é contratado ou indispensáveis à sua formação profissional.

Clausula Quinta

Remuneração

1. A remuneração base do **Segundo Outorgante** é fixada nos termos do disposto no artigo 144.º da LTF, sendo aplicada o índice remuneratório 151, proporcional às horas aqui contratadas, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua versão atual, correspondente ao valor mil trezentos e setenta e três euro e treze cêntimos (valor ilíquido).

2. Sobre a remuneração a que alude o número anterior incidem os descontos legalmente previstos.

Clausula Sexta

Subsídios

O **Segundo Outorgante** tem direito, quando aplicáveis, aos subsídios gerais fixados na lei para os trabalhadores que exercem funções públicas.

Clausula Setima

Deveres

1. O **Segundo Outorgante** obriga-se a cumprir os deveres gerais presentes na LTF e na regulamentação aplicável.

2. O **Ministério da Educação** obriga-se a cumprir os deveres que lhe estão cometidos como entidade empregadora.

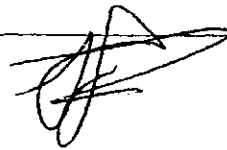
Clausula Oitava

Denúncia e resolução do contrato

1. A denúncia do presente contrato por iniciativa do **Segundo Outorgante**, sem a antecedência mínima prevista no n.º 2 do artigo 304.º da LTF, constitui-o na obrigação de indemnizar o **Ministério da Educação** em valor igual à remuneração

Juliano Furtado Furtado Brandão Colli

O Segundo Outorgante,



(O Primeiro Outorgante)

pelo Ministério da Educação,

Em _____/_____/_____, no(a) Agrupamento de Escolas Marinha Grande Poente, em dois exemplares originais, fazendo ambos igual fé e ficando cada Parte Outorgante com um dos exemplares.

300
10

Respoche n.º 28542/2008 = D classificação pratica e lista a colónia

Nome	Grupo de classificação	Instituição de ensino superior
Isabel Maria Vitoria da Silva	200	Universidade de Aveiro
Isabel Rute Duarte Lemos	200	Escola Superior de Educação de Viana do Castelo
Isidoro José Martins	530	Escola Superior de Educação de Coimbra
Joana de Bessa Mesquita	600	Universidade do Porto — Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação
Joana Emilia Maggolo Correia Gordino Hixon de Campos	430	Universidade de Lisboa — Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação
João Augusto de Oliveira Nunes Correia	530	Universidade de Aveiro
João Carlos da Silva Castro	610	Universidade de Aveiro
João da Cruz Portigo de Faria	530	Universidade de Aveiro
João Fernando Rodrigues Domingos	530	Escola Superior de Educação de Viana do Castelo
João Filipe Paula Dias de Abreu Freire	530	Universidade do Algarve — ESE de Faro
João José dos Reis Duarte	200	Universidade de Aveiro
João Manuel Barbosa dos Santos Trindade	530	Universidade de Aveiro
João Manuel Dias Alves Coelho	530	Universidade de Aveiro
João Manuel Lima Ferreira	540	Universidade de Évora
João Miguel Garcia de Almeida	530	Universidade de Aveiro
João Miguel Rodrigues das Neves Cardal	530	Universidade do Algarve — ESE de Faro
João Pedro Valido Freitas Santos Galvão	430	Universidade de Lisboa — Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação
Joaquim de Almeida França	240	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro
Joaquim Manuel Alvares de Sousa	600	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro
Joaquim Manuel Reis Santos	530	Universidade de Aveiro
Joaquim Ricardo Correia Ferreira	530	Escola Superior de Educação de Viana do Castelo
Jorge Filipe Gonçalves Casa Nova	540	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro
Jorge Luis Ferreira Marques Paulo	200	Escola Superior de Educação de Lisboa
Jorge Manuel Dias Garcia	200	Universidade de Aveiro
Jorge Manuel Fonseca Neto	540	Universidade de Aveiro
Jorge Manuel Martins de Matos	530	Escola Superior de Educação de Coimbra
Jorge Manuel Martins Ferreira	200	Universidade de Évora
Jorge Manuel Pinto Bandeira da Silva	530	Universidade de Aveiro
Jorge Miguel de Oliveira Diogo Barata	530	Escola Superior de Educação de Lisboa
José Agostinho Ribeiro Lima	550	Escola Superior de Educação de Viana do Castelo
José António da Silva Pinto Lopes	430	Escola Superior de Educação de Viana do Castelo
José António de Carvalho Gonçalves Dinis	530	Universidade de Aveiro
José António de Sousa Ferreira	530	Universidade de Aveiro
José António Fave dos Santos	530	Escola Superior de Educação de Viana do Castelo
José António Neves Pereira	530	Universidade de Aveiro
José Carapinhinha dos Santos	200	Escola Superior de Educação de Lisboa
José Carlos Ferreira Rodrigues	430	Escola Superior de Educação de Santarém
José Carlos Martins Barroca	430	Escola Superior de Educação de Santarém
José Fernando da Silva Moreira	610	Escola Superior de Educação de Santarém
José Francisco Bacia Monteiro Oliveira	430	Universidade do Algarve — ESE de Faro
José Francisco de Castro Alves	530	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro
José Luis Martins da Silva	430	Universidade de Lisboa — Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação
José Luis Silva Pereira	530	Escola Superior de Educação de Santarém
José Manuel da Silva Pais	430	Universidade de Lisboa — Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação
Jose Manuel Lopes Ribeiro	530	Escola Superior de Educação de Viana do Castelo
Jose Manuel Mazoni Favares	430	Universidade de Aveiro
Jose Mário Canellas Ferreira Brás	530	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro
Jose Paulo Nunes de Almeida	560	Escola Superior de Educação de Santarém
Jose Pedro Correia de Almeida	530	Universidade de Aveiro
Jose Valentim Bento Morais	430	Universidade do Algarve — ESE de Faro
Juliete Cristina da Cruz Alfredo Monteiro Almeida	600	Universidade do Porto — Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação
Lara Maria Alves Paiva	530	Universidade de Évora
Laureninha do Carmo Pinto Soares	550	Escola Superior de Educação de Coimbra
Laureanda Costa Oliveira	430	Universidade do Algarve — ESE de Faro
Liberto Jo Pereira da Costa	540	Universidade de Évora
Lidia Maria Dias Ferreira	200	Universidade de Aveiro
Lina Maria Ferreira Branco	200	Escola Superior de Educação de Santarém
Lúcia de Jesus Monteiro Martins Duarte Sequeira	200	Universidade do Algarve — ESE de Faro
Lucinda Maria da Silva Matos	200	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro
Luis Alberto Guerreiro da Conceição Cactio	430	Escola Superior de Educação de Beja
Luis Alvaro Britanhe Oliveira	600	Universidade de Lisboa — Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação
Luis Augusto Afonso Nicolau	530	Escola Superior de Educação de Viana do Castelo
Luis Barata Dias	430	Escola Superior de Educação de Viseu
Luis Fernando da Encarnação Campos da Costa Courinho	200	Universidade de Lisboa — Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação
Luis Manuel Veiga Ferreira	600	Universidade de Aveiro
Luis Martins Fernandes Almeida	530	Escola Superior de Educação de Lisboa
Luis Miguel Fernandes Rochas dos Santos	530	Universidade de Aveiro

Open ERP**3938072016 - JÚLIA CÂNDIDA MENDES BRANDÃO COELHO - Terminar sessão****SIGRHE**Sistema Integrado de
Gestão de Recursos
Humanos da Educação[Voltar à página inicial](#) | [Estrutura de Menus](#) | [Alterar Palavra-Chave](#)

GERAL SITUAÇÃO PROFISSIONAL

MULTIPLATAFORMA DE REGISTOS

IEFP

Contratos

2016/2017

1 de 1

2015/2016

2014/2015

Número da Colocação : 105596

2013/2014Tipo de Contrato : Contratação Escola
2013/2014

Estado : Finalizado

Concurso Nacional 2013/2014

Concurso Externo Extraordinário

Registo Biográfico

RR/Contratação de Escola

Colocações/Contratos 2013/2014

Consulta Colocações

Colocações CE

Contratos

Aditamentos

2012/2013

2011/2012

1º Outorgante

Escola / Agrupamento : Agrupamento de Escolas Tomaz Pelayo, Santo Tirso

NIF : 600078019

Morada : R. Prof. Dr. Fernando A. Pires de Lima, Santo Tirso, código postal n.º 4780-531

2º Outorgante

Nº Utilizador : 3938072016

Nome : Júlia Cândida Mendes Brandão Coelho

Tipo doc. Identificação : B.I./C.C.

Nº doc. Identificação : 8463309

Data emissão doc. Identificação :

NIF : 192748688

Nº Seg. Social/C.G.Aposentações : 11324069099

Morada : Rua do Estádio, n.º 210, 4º Esq. Paços de Ferreira, Paços de Ferreira, código postal n.º 4590-571

Dados para Cláusulas

18/07/2017

Contratos

Data de Início Contrato : 02/10/2013

Data de Fim Contrato : 31/08/2014

Tipo Duração do Horário : Anual

Duração (em dias) : 334

Motivo : Aumento de turnas (Alínea h) do artigo 93º do RCTFP)

- Implementar disciplina necessária ao funcionamento do Curso Profissional.

Justificação :

Nº de horas : 22

Habilitação : Habilitação Própria

Qual : Engenharia e Gestão Industrial

Habilitação requerida :

Práticas Oficiais; Trabalhos Oficiais em Bancada; Montagem de Peças e Montagem de Conjuntos Mecânicos

Endereço do local de trabalho / deslocação : Rua Prof. Doutor Fernando A. Pires de Lima – Santo Tirso

Índice de Remuneração : 151

Remuneração base : mil trezentos e setenta e três euros e treze céntimos

Local da assinatura : Agrupamento de Escolas Tomaz Pelayo, Santo Tirso

DGAE
DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Otimizado para 1024x768



REPÚBLICA
PORTUGUESA

Educação

Associação de Advogados do Círculo de Lisboa
Campus da Justiça de Lisboa
Av. D. João II, n.º 1.08.01 C
Edifício G
1990-097 Lisboa
Tel.: 218 367 100 - Fax: 211 545 188

L. Luís de A. Proc.º 213/11

INSTRUÇÕES AO DISTRIBUIDOR
Caso não seja entregue ao Destinatário deverá ser devolvida ao Remetente assinalando a razão com X

- Não Reclamado
- Falecido
- Recusa de Receção (vide Verso)
- Nova Morada

- Desconhecido
- Endereço Insuficiente
- Recusa de Assinatura (vide Verso - Obs.)

REGISTO

com AR

CITAÇÃO - NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL
Art.ºs 236º e 237º - A.n.º 1 do CPC

RESERVADO AFIXAÇÃO
ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS





Ministério da
Educação

SECRETARIA-GERAL

RH027420939PT
CINCO OUTUBRO - L

14-981842
2017-10-11 16:12:10
1050 LISBOA



R
RH027420939PT

Handwritten notes:
C. de ...
F. de ...
Exposit
AV. 2 de Julho, 142
1399-025 LISBOA